

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 35, DE 2019
(DA COMISSÃO DIRETORA)

à publicação
Em 9/6/2019

Dispõe sobre a contratação de serviços pelo Senado Federal, com fundamento no art. 2º e art. 52, XIII, da Constituição Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os serviços objeto de execução indireta serão contratados preferencialmente pelo Senado Federal na modalidade de alocação por postos de trabalho.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o modelo de serviços pagos por disponibilidade ou por resultado, desde que o órgão técnico comprove maior eficiência, vantajosidade e ausência de riscos de deterioração da qualidade dos serviços.

Art. 2º Os instrumentos convocatórios indicarão o número de postos de trabalho e os salários de cada atividade, cujos valores poderão ser fixados de acordo com os seguintes critérios:

- I – valor fixado mediante justificativa baseada nas especificidades do Senado Federal;
- II – valor médio apurado em pesquisa de custo de mercado referencial;
- III – valor do piso fixado em Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1º A justificativa para a fixação do valor com base no inciso I deverá considerar a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço, a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal, a segurança dos serviços no ambiente parlamentar, ou a experiência e integração dos prestadores de serviço, dentre outros aspectos, os quais serão submetidos à apreciação do Primeiro-Secretário.

§ 2º Os postos atuais de execução indireta dos serviços poderão ser mantidos, com o pagamento dos valores atualmente praticados nas planilhas de custos, até o limite do prazo de vigência fixado pelo art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, em atenção ao disposto no inciso VI do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988 e na cláusula de continuidade constante das Convenções Coletivas de Trabalho, e no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e aos princípios da continuidade do serviço público e da segurança jurídica.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de resolução visa proporcionar maior adequação da legislação relativa a licitações à realidade interna da Administração Pública do Senado Federal, segundo imperativos de economicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e peculiaridades da atividade parlamentar, haja vista a independência do Poder Legislativo e a regra de autonomia de seus serviços internos, assegurada pelo art. 52, XIII, da Constituição Federal, que garante a plenitude do exercício da função legislativa e a competência privativa desta Casa Legislativa para disciplinar os serviços necessários para o cumprimento de sua missão institucional.

Ademais, a proposição proporciona mais segurança jurídica e transparência às contratações públicas no âmbito do Senado Federal, ante a existência de decisões de diferentes instâncias de órgãos de controle, que, por vezes, ignoram a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (art. 30) e realidade atualmente existente há anos, decorrente de deliberações pretéritas desta Casa Legislativa, para apenas recomendar a contratação imediata de novos profissionais apenas sob a avaliação do menor valor do salário (contratação pelo piso da categoria), colocando em risco a regular continuidade dos serviços públicos e a segurança dos agentes públicos e demais pessoas que frequentam esta Casa Legislativa, ante a probabilidade de sua imediata aplicação resultar inúmeras demissões.

Por fim, acentua-se que, por força da independência do Poder Legislativo, o Senado Federal não se sujeita aos normativos específicos emanados do Poder Executivo, que refletem realidade no mais das vezes muito diversa da desta Casa.

Uma especificidade a se destacar é a necessidade de rígido controle dos contingentes de trabalhadores vinculados aos serviços públicos inerentes ao Senado Federal em função da segurança dos Senadores da República, que, por definição legal, são pessoas politicamente expostas. Nesse sentido, a alta rotatividade de trabalhadores nos postos contratados é um problema a ser considerado e deslindado.

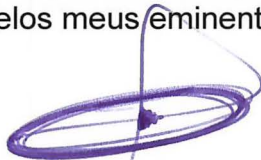
Além disso, os investimentos em qualificação e treinamento de pessoal terceirizado e a experiência acumulada por esses profissionais ao longo do tempo se perdem caso não se promovam incentivos à sua permanência.

Não se pode olvidar, de maneira alguma, o elemento humano envolvido na temática das contratações públicas. A economicidade dos serviços públicos, por mais premente que seja, não pode implicar em menoscabo à dignidade do trabalhador e aos princípios que a garantem, como a irredutibilidade salarial em sentido amplo e a continuidade da relação de emprego.

Em conclusão, a regulamentação proposta vai assegurar, de um lado, economicidade e eficiência às contratações públicas, e, de outro, garantir a dignidade dos trabalhadores terceirizados, essenciais aos serviços públicos no âmbito do Senado Federal.

Assim, por ser urgente a alteração proposta e consentânea com o interesse público, apresenta-se o presente Projeto de Resolução do Senado e pugna-se por sua aprovação pelos meus eminentes pares.

Sala das Sessões,



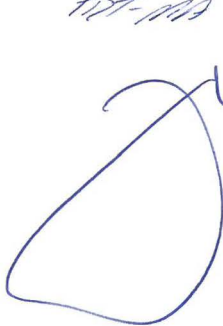
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

WEVERTON



PDT-MS

Wagner
JACQUES
WAGNER



LUIZ CARLOS
HEINZ

